

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.556-A, DE 2007**

Dispõe sobre a criação do sistema de emergência na telefonia fixa e móvel.

**Autor:** Deputado BETO MANSUR

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.556, de 2007, de autoria do Deputado Beto Mansur, pretende tornar obrigatória a instalação, nos aparelhos telefônicos fixos e móveis, de tecla de emergência com a capacidade de provocar a chamada “*conferência forçada*”, definida na proposição como “*o dispositivo de atendimento emergencial, obrigatório e automático, capaz de fazer a identificação, gravação e registro de ligações telefônicas*”.

De acordo com a proposta apresentada, em caso de atendimento de ligação suspeita, o assinante do serviço de telefonia poderá acionar a tecla de emergência, demandando ação automática da operadora no sentido de gravar a conversação e localizar geograficamente a origem da chamada. Segundo o disposto no Projeto, uma vez detectados e registrados os fatos, a prestadora oficiará os órgãos de segurança pública, a quem caberá promover as providências legais cabíveis.

O autor do Projeto argumenta que a escalada de crescimento dos “*seqüestros virtuais*” é causa de enorme aflição para a população brasileira. Essa prática, que consiste na realização de ligações telefônicas por criminosos com o objetivo de induzir a vítima a acreditar que uma pessoa de suas relações próximas foi seqüestrada, é capaz de produzir tamanha pressão psicológica sobre o cidadão que ele acaba por ceder à extorsão que lhe é imposta.

Por esse motivo, propõe a instituição de dispositivo legal que obrigue as operadoras de telefonia a oferecer sistema de emergência cujo acionamento demandará o imediato estabelecimento de comunicação entre o usuário, a prestadora e os órgãos de segurança pública. Ressalta ainda que recurso semelhante ao proposto já é disponibilizado pelas operadoras aos usuários que desejam realizar conferências telefônicas. Salienta ainda que o instrumento em questão contribuirá de forma efetiva para o combate ao crime de “*pseudo seqüestro*”.

A proposição em epígrafe já foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que se manifestou pela aprovação da matéria, em conformidade com parecer elaborado pelo Relator do Projeto naquele colegiado, Deputado Paulo Rubem Santiago.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição deverá ser analisada ainda pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proliferação dos chamados “*seqüestros relâmpago*” é motivo de grande preocupação para a sociedade brasileira. Por essa razão, é imprescindível a instituição de instrumentos que tenham por objetivo inibir práticas criminosas dessa natureza. No entanto, o exame da iniciativa legislativa em tela

remete à inexorável reflexão sobre os possíveis efeitos adversos decorrentes da implantação das medidas propostas pelo autor do Projeto.

Sob o prisma econômico, cabe salientar que a indústria de equipamentos de telecomunicações, tanto para o mercado de exportação quanto para o de consumo interno, opera com base em padrões internacionais, de modo que o aproveitamento de ganhos de escala depende firmemente do atendimento de normas de conformidade técnica. Dessa forma, o estabelecimento de condições especiais para terminais comercializados exclusivamente no Brasil acarretará indesejável aumento dos custos de produção.

Nesse contexto, o próprio Relator do Projeto de Lei na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ao elaborar seu parecer sobre a matéria, assinalou que “*a telefonia celular, a reboque da globalização, mesmo quando os telefones são fabricados ou montados no Brasil, obedecem a uma padrão mundial, tornando muito difícil a inserção de uma tecla nos diversos modelos dos aparelhos especificamente apenas para atender ao que objetiva a proposição em pauta*”.

Ademais, a disponibilização do sistema de emergência para os mais de 160 milhões de assinantes dos serviços de telefonia fixa e móvel demandará das operadoras investimentos que certamente serão repassados para o consumidor final. Mesmo que o recurso seja ofertado ao usuário a título oneroso, o custo de instalar o sistema e manter sua estrutura de suporte será de tamanha monta que dificilmente poderá ser financiado apenas pelos usuários que dele fizerem uso.

Por sua vez, do ponto de vista prático, a medida nos parece inócuia, uma vez que o criminoso, ao realizar a chamada, poderá ameaçar a vítima em relação à eventual ativação da tecla de emergência. Mesmo que o infrator não disponha de condições técnicas para aferir se houve ou não o acionamento do sistema, a vítima poderá se sentir de tal forma pressionada que possivelmente cederá à exigência de não ativá-lo.

No que concerne a aspectos jurídicos relacionados à proposição em exame, o Projeto atribui às operadoras de telefonia a responsabilidade pela detecção e registro das ocorrências de ativação do sistema de conferência forçada, dispositivo que, em nosso entendimento, é de duvidosa

constitucionalidade. Ressalte-se que, mesmo nas operações de interceptação telefônica legalmente autorizadas, as empresas de telefonia só podem atuar em estrita observância a determinação judicial, não cabendo a elas agir senão em decorrência de decisão fundamentada de juiz competente, sob pena de quebra de sigilo das comunicações. Estabelecer instrumentos legais que concedam às prestadoras de telefonia o poder de violar o sigilo telefônico do cidadão sem a necessidade de decisão judiciária prévia pode transformar-se em perigoso precedente no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a aprovação do Projeto de Lei em análise pressupõe a modernização dos aparatos de investigação policial com o intuito de permitir que o Poder Público adote as providências cabíveis na hipótese de ativação do sistema de emergência, incluindo os casos de acionamento não intencional e de uso indevido da tecla de emergência. Entretanto, o Projeto não prevê as fontes de financiamento para a implantação das medidas propostas, que certamente demandarão recursos humanos e materiais consideráveis.

Portanto, não obstante a meritória intenção do autor da proposição, os dispositivos propostos não se constituem na maneira mais adequada para inibir a prática dos “*seqüestros relâmpago*”. A resposta aos graves problemas de segurança pública que afligem a população brasileira não está na imposição de obrigações desproporcionais às prestadoras de serviços de telecomunicações, mas na alocação de recursos públicos adicionais para o combate à criminalidade, na ação efetiva das autoridades policiais e judiciárias no enfrentamento à marginalidade e, sobretudo, na implantação de políticas sociais de longo prazo.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.556, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator